— Inexiste direito de acesso de Auditor Militar a juiz togado da Corte de Apelação da Justiça Militar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio César Alves *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso Extraordinário n.º 82 285 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1977. *Bilac Pinto,* Presidente. *Rodrigues Alckmin,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: 1. Leio o despacho do ilustre Presidente Des. Pedro Soares Muñoz, à fls. 223:

"Antônio César Alves, Auditor de segunda entrância da Justiça Militar do Estado, impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Governador do Estado, que houve por bem recusar-lhe acesso ao cargo de Juiz Togado da Corte de Apelação, ato que entende ilegal e inconstitucional.

O Tribunal de Jusitça, em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação. O acórdão está sumulado na seguinte ementa: "Mandado de segurança. Auditoria da Justiça Militar. A carreira de auditor é restrita às entrâncias respectivas. Não tem direito à promoção ao Tribunal de segunda instância, mas

expectativa de simples acesso. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada" (fls. 183).

Inconformado, Antônio César Alves interpõe recurso extraordinário. Fundamenta-se na letra *c*, do inciso III, do art. 119 da Constituição da República, pois o aresto recorrido teria julgado válido o art. 7.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 6 156, de 31 de dezembro de 1970, quer o recorrente argúi de inconstitucional, assim como teria julgado válido o ato do governo local inobstante a regra do art. 7.º, § 3.º, do Decreto-lei federal n.º 1 003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar). O recorrido ofereceu impugnação.

Quanto ao primeiro fundamento do apelo extremo, realmente o julgado entendeu que não é inconstitucional a regra local dispondo que "a nomeação do Juiz Togado será feita por livre escolha do Governador dentre Juízes Auditores, membros do Ministério Público e bacharéis em Direito de notório saber e reputação ilibada, com dez anos, no mínimo, de prática forense e mais de 35 anos de idade" (art. 7.º, § 3.º da Lei Estadual n.º 6 156, de 31 de dezembro de 1970).

Quanto ao segundo fundamento, o decisório atacado, entendendo que a Constituição deixara a critério do Estado o provimento do cargo de Auditor, entendeu inaplicável ao caso a Lei Federal de Organização Judiciária Militar (Decreto-lei n.º 1 003, de 21 de outubro de 1969).

Mas a argumentação do acórdão, exaustiva e minuciosa, vale por si mesma; o recorrente não abala seus jurídicos fundamentos. Basta dizer que o postulante não aponta precisa e especificamente nenhum dispositivo constitucional que tenha sido desobedecido pelo ato do governo local.

Tem mais: o julgado recorrido apóia-se em decisão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida a 23 de março de 1971, sendo relator o Ministro Djaci Falcão (*RTJ* 58/265). Esse aresto do Excelso Pretório, por sua vez, confirma decisão unânime do plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, integralmente transcrita no relatório do acórdão. O Tribunal de Justiça do Paraná, em sessão plena, a seu turno, apreciou caso análogo, em que se concluiu da mesma forma. Por sinal, esta decisão recebeu o beneplácito do Ministro Rodrigues Alckmin, a 8 de março de 1973, quando determinou o arquivamento do agravo de instrumento interposto do despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 215-220).

Pretendendo interpretação extensiva de norma constitucional relativa à Justiça Estadual comum, que deseja aplicar por analogia à Justiça Castrense, que sempre se caracterizou por sua competência e organização especiais, peculiares aos princípios que informam as organizações militares, o recorrente não está com o direito nem com a razão.

Incide, no caso em apreço, a *Súmula n.º 285*, segundo a qual "não sendo razoável a argüição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c* do art. 101, III, da Constituição Federal."

Nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Determinei, em provimento de agravo, que o recurso subisse, para melhor exame. Foi ele regularmente processado e a Procuradoria-Geral da República, em parecer de autoria do ilustre Procurador Mauro Leite Soares, opina pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (fls 267).

"O Tribunal *a quo*, fls. 183, denegando mandado de segurança, declarou que a carreira de auditor é restrita às entrâncias

respectivas, inexistindo direito, muito menos líquido e certo, à promoção a Juiz togado da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, mas, sim, expectativa de simples acesso.

Daí o recurso extraordinário, fundado na letra *c* do permissivo constitucional, alegando-se que o art. 7.º, § 3.º, da Lei gaúcha n.º 6 156/70, que sujeita a nomeação de Juiz togado da Justiça Militar ao puro e exclusivo arbítrio do Governador, é inválido frente ao art. 7.º, § 3.º, do Decreto-lei Federal n.º 1 003, de 1969, que assegura o rodízio para o provimento dos cargos de Juízes togados, no Superior Tribunal Militar, dispositivo esse aplicável à Justiça local por força do art. 141 da Constituição do Rio Grande do Sul.

Somos pelo conhecimento do recurso.

Alega o recorrente nas brilhantes razões de fls. 234 que, ao contrário do declarado pelo Tribunal *a quo* e pelo Estado recorrido, as decisões do Egrégio Supremo Tribunal proferidas no RE 70 274, Relator Ministro Djaci Falcão, *RTJ* 58/265 e no Ag 55 115, Relator Ministro Rodrigues Alckmin, fls. 215, não se identificam com o caso presente. Vejamos.

No Ag 55 115 se tratou de auditor da Polícia Militar do Paraná que impetrou mandado de segurança contra ato administrativo do Tribunal de Justiça que indeferiu seu pedido de promoção a Juiz do Tribunal de Alçada, sendo a segurança denegada porque dispositivo constitucional paranaense exclui o auditor, que não é Juiz da Justiça comum, da possibilidade de ingressar no aludido Tribunal de Alçada, ao lado de as regras do art. 144, I. II, da Constituição Federal se referirem apenas à Justiça comum dos Estados e não, também, à Justiça Militar Estadual, a qual pode ser livremente organizada pelos entes federados.

O RE n.º 70 274 se refere a Juiz auditor, cargo isolado, que não tem direito a promoção para o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, porque a legislação local não assegurou a promoção em questão, do mesmo modo que o Estado possui liberdade para organizar a sua Justiça Militar.

Portanto, parece-nos correto afirmar que o Egrégio Supremo Tribunal entende que as normas relativas a organização da Justiça pelos Estados, inscritas no art. 144, incisos I a IV, da Constituição Federal, não se aplicam a organização da Justiça Militar estadual, ao lado de os Estados disporem de liberdade legislativa para organização da sua Justiça castrense.

O caso presente, no Rio Grande do Sul, porém, é diferente, porque a Constituição gaúcha declarou no seu art. 141 que: "A Justiça Militar do Estado, organizada com a observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, e como órgão de segunda instância, a Corte de Apelação", sendo que o seu § 1.º declara: "A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes deste último tribunal."

Portanto, em princípio, possui razão o recorrente quanto a não identidade ou semelhança com as decisões proferidas nos RE n.º 70 274 e Ag 55 115. Quanto a este, porque se trata de pedido de promoção para Tribunal de Alçada e quanto ao outro porque versou legislação estadual que não se remeteu aos princípios da lei federal.

A questão, assim, desloca-se para a interpretação do art. 7.º § 3.º, da Lei gaúcha n.º 6 156/70 e do ato do Governador negando a nomeação, em conjugação com os dispositivos da Constituição gaúcha e do Decreto-lei Federal n. 1 003/69, Lei da Organização Judiciária Militar.

Como já referimos, o art. 141 da Constituição do Rio Grande dispõe que a Justiça Militar local será organizada com a observância dos preceitos gerais da lei federal, sendo que o § 1.º declara que a lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes da Corte de Apelação. Pretende o recorrente que tendo o último Juiz togado saído da classe dos advogados, agora é a vez dos auditores, tendo em vista a norma da rotatividade ou alternatividade constante do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei número 1 003/69.

Preceito quer dizer norma, princípio, indicação, e nos parece que a lei gaúcha não garantiu o acesso dos auditores e dos membros do Ministério Público ao Tribunal Militar, ou Corte de Apelação como é denominada, conforme fez o modelo federal, no art. 7.º, § 2.º, letra *b* combinado com o § 3.º, pois é lógico que, permanecendo a livre escolha do Governador, ou sua total discricionariedade, como entendeu o Tribunal *a quo*, pode o Juiz togado ser sempre o representante da classe dos advogados, pois que não é prevista a nomeação alternada.

A forma de escolha prevista no § 1.º não poderia contrariar as disposições já constantes do art. 141, de incorporação das normas ou preceitos da lei federal, e assim o art. 7.º, § 3.º, da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado não é válido, quanto à livre escolha.

Entretanto, o caso não é de representação de inconstitucionalidade, mas de mandado de segurança contra ato do Governador que não nomeou o recorrente para o cargo de Juiz togado.

Também nos parece não existir direito líquido e certo à nomeação pretendida, porque, mesmo como declaramos anteriormente, seja certo que a vaga questionada é própria dos Juízes auditores, entretanto não é certo que a vaga deva ser preenchida exclusivamente pelo auditor de segunda entrância. A lei federal, que o recorrente aponta como modelo e nós assim aceitamos, fala em auditores, não discriminando que somente os de terceira entrância terão acesso ao Superior Tribunal Militar, conforme arts. 7.º e 27 e seguintes do Decreto-lei n.º 1 003-69. Os acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal, MS n.º 11 889 e MS n.º 11 960, referidos pelo recorrente, interpretaram disposições de leis não mais vigentes.

Por outro lado, nenhuma adequação tem à hipótese a questão da equiparação dos Juízes auditores aos Juízes de Direito da Comarca sede da Auditoria, como previsto no art. 28 da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado, pois que, se as leis de Organização Judiciária Militar federal e estadual não prevêem tal forma de acesso ou promoção por parte dos auditores, debalde será perseguir o intento através de dispositivos que não lhes dizem respeito.

Somos pelo não provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): 3. Alega o recorrente que o art. 7.º, § 3.º, da Lei do Estado do Rio Grande do Sul, n.º 6 156, de 31 de dezembro de 1970, é inconstitucional.

Diz esse impugnado dispositivo de lei, no capítulo referente à Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado:

"Art. 7.º A Corte de Apelação, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de cinco membros, quatro militares e um togado, com o tratamento de juízes, todos de investidura vitalícia e de livre nomeação do Goverandor do Estado.

§ 3.º A nomeação do Juiz Togado será feita por livre escolha do Governador dentre Juízes-Auditores, membros do Ministério Público e Bacharéis em Direito de notório saber e reputação ilibada, com dez anos, no mínimo, de prática forense e mais de 35 anos de idade."

Afirma-se que a norma legal, ao atribuir ao Governador a *livre escolha* do juiz togado da Corte de Apelação, é inconstitucional porque desatende ao princípio da independência e harmonia dos poderes. E mais: caso não existe, no texto constitucional federal, de permitir-se livre escolha de juiz pelo só arbítrio do Poder Executivo.

4. O argumento de que a livre nomeação, pelo Chefe do Executivo, do Juiz togado da Corte de Apelação da Justiça Militar desatende ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes não procede. A independência do Poder Judiciário em nada é atingida pelo fato de ser, um juiz vitalício, nomeado livremente pelo Governador. Com isso, não interfere, o Governador, no exercício das funções reservadas ao Poder Judiciário e não lhe perturba, obviamente, a independência. Aliás, nunca se considerou o fato de serem, juízes de tribunais superiores, nomeados pelo Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado Federal, como restritivo da independência do Poder Judiciário. Esta independência não se prende, pois, à própria nomeação dos membros do Poder Judiciário, nomeação que, sem diminuição dela, se pode fazer sem participação do Judiciário: prende-se ao exercício da jurisdição.

Não procede, sob este aspecto, a inconstitucionalidade argüida.

5. Alega-se, ainda, que a livre nomeação, pleo Governador, de Juiz togado da Corte de Apelação da Justiça Militar se não coaduna com a orientação da lei constitucional vigente no País.

Mas a alegação é insuficiente para fundamentar decreto de inconstitucionalidade. Se o dispositivo legal do Estado não contraria preceito expresso ou implícito da Constituição Federal, não haverá sequer invocar o seu desacordo com o espírito que orientou a Lei Maior, porque tal desacordo não justificaria o reconhecimento de inconstitucionalidade.

É velha lição de Black (*Handbook of American Constitutional Law*, 3.ª ed. West Publishing Compan, 1910, p. 72).

"A statue cannot be declared invalid because it is opposed to the principles of natural justice or the supposed spirit of the Constitution."

E disse um julgado:

"No court is at liberty to pronounce a statute constitutional unless the fact that is repugnant to or at variance swith some particular designated clause or portion of the Constitution is distinctly alleged and clearly shown, or unless it is made indubitably to appear that the statute is contrary to some one or more of the implied limitations and restrictions upon the power of the legislature. Nor can the spirit of the constitution be invoked, apart from the words of the instrument, to invalidate a statute".

Aliás, no RE n.º 70 274, de São Paulo (*RTJ* 58/265), relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão, bem se esclareceu que os preceitos mencionados, hoje, no art. 144, sobre promoção de entrância a entrância e sobre o acesso ao tribunal vigem para a magistratura de carreira; e que, *não havendo na Carta Magna norma fixadora do critério de escolha dos integrantes dos Tribunais de Justiça Militar, a matéria ficou para o âmbito do legislativo estadual.*

Não é inconstitucional, portanto, o art. 7.º, § 3.º, da Lei estadual n.º 6 156.

Note-se, aliás, que, se o fora, nem assim seria o caso de caber a segurança impetrada. É que o *writ* somente seria de deferir-se se, por força de princípio constitucional superior, coubesse *ao impetrante* o direito a ser nomeado para a Corte — o que é coisa diversa da pretendida inconstitucionalidade no provimento de cargo por ato exclusivo do Governador, inconstitucionalidade que não implicaria, só por só, a necessária nomeação do recorrente.

6. Alega-se, como outro fundamento do recurso, ofensa ao art. 7.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1 003, de 1969, que assegura o rodízio para o provimento de cargo de Juiz togado, porque esse preceito seria aplicável à Justiça Militar estadual, nos termos do art. 141 da Constituição do Rio Grande do Sul.

A argüição improcede.

Primeiramente, quando lei estadual manda aplicar preceitos de lei federal a relações que por lei estadual devem ser regidas, faz *estaduais* tais preceitos no tocante a essas relações. E razão alguma existe para que se considere ofensiva a direito federal a interpretação que, desse direito local, façam os Tribunais dos Estados.

Em segundo lugar, o art. 141 da Constituição Estadual dispõe que a Justiça Militar do Estado *organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal*, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Corte de Apelação".

Mas acrescentou o parágrafo primeiro:

"A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes deste último Tribunal".

Parece, portanto, igualmente evidente que nenhuma aplicação pode ter, na espécie, norma relativa à escolha de Ministros do Superior Tribunal Militar, mediante rodízio entre auditores e membros do Ministério Público — que nem é preceito geral, nem encontra aplicação diante do expresso dispositivo do parágrafo primeiro do art. 141. Se a norma constitucional diz que a lei estadual disporá sobre a *forma de escolha* dos Juízes, é claro que não mandou aplicar, à escolha, o que dispõe lei federal.

Por esses motivos, invocada que foi a alínea *c* do permissivo constitucional, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 82 285 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Antônio César Alves (Adv., Galeno Lacerda). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator conhecendo e negando provimento ao Recurso. Impedidos os Ministros Leitão de Abreu e Eloy da Rocha. Falou pelo recorrente o Dr. Galeno Lacerda.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Auditor de última entrância do Rio Grande do Sul pediu mandado de segurança para se ver promovido ao cargo de Juiz togado da Corte de Apelação da Justiça

Militar do Estado. Desatendido pelo Tribunal de Justiça, interpôs recurso extraordinário do qual não conheceu o Relator. Foi este o voto proferido por S. Ex.ª: (lê).

Havendo pedido vista dos autos e examinando interessadamente o tema, trago-os de volta para que prossiga o julgamento.

Como o eminente Relator e sem nada lhe pretender aditar ao douto voto, rejeito a argüição de inconstitucionalidade da questionada lei estadual. Nem implica ela, como mostrou S. Ex.ª, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, nem desatende, por lhe não serem aplicáveis, aos princípios de promoção de entrância a entrância e de acesso aos tribunais de segunda instância, os quais não se impõem à organização das justiças militares estaduais, de criação facultativa. Assim se decidiu, aliás, no julgamento do RE 70 274 (*RTJ*, 58/265), acolhendo-se parecer que aprovei quando no exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

Outro fundamento do recurso é o de que ter-se-ia ofendido preceito de lei federal — o art. 7.º, § 3.º do Decreto-lei n.º 1 003, de 21.10.69, que consubstancia a Lei da Organização Judiciária Militar — a cuja observância a própria Constituição Estadual teria subordinado a organização de Justiça Militar do Estado.

Observou o eminente Relator, a este propósito e em primeiro lugar, que quando lei estadual manda aplicar preceitos de lei federal a relações que por lei estadual devem ser regidas, faz *estaduais* tais preceitos no tocante a essas relações. A inobservância deles, em conseqüência, não dá lugar a recurso extraordinário, nos termos da *Súmula n.º 280*.

Objeta o recorrente que, ao contrário, o que permanece com o poder local é a faculdade de revogar, ou não, a Constituição ou lei de seu âmbito próprio, que adotou o preceito federal. Enquanto isso não suceder, não é lícito aos Poderes estaduais infringir o preceito federal adotado. Observa que se trata de caso interessantíssimo de retorno no direito público interno, sem precedentes na doutrina e na jurisprudência, e conclui que se os Estados-membros fossem livres de, por suas Justiças, decidirem de modo contrário ao direito federal, criar-se-iam tantos sistemas paralelos de interpretação da lei federal, quantas as opções de retorno das Constituições ou leis locais.

A questão mereceria, a meu ver, maior ponderação, mas só se fosse decisiva para o julgamento do recurso. Não o sendo, torna-se puramente acadêmica.

Ela não é decisiva, como mostraram o acórdão recorrido e o voto do eminente Relator, porque a remissão contida na Constituição Estadual não implica na incidência do art. 7.º, § 3.º do Decreto-lei Federal n.º 1 003/69, aqui apontado como violado. E não implica, não só porque essa norma federal, dizendo respeito apenas à constituição do Superior Tribunal Militar, não integra o elenco de possíveis preceitos gerais aos quais se remeteu a Carta estadual, como porque a própria regra constitucional local se faz esclarecer pelo § 1.º do art. 141, no qual ela se insere, este a dizer que a lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes da Corte de Apelação da Justiça Militar.

O que o acórdão recorrido interpretou, portanto, cotejando as normas do *caput* e do seu § 1.º, foi o próprio art. 141 da Constituição Estadual. E o fez para concluir que a remissão contida na primeira não chamava à liça o dispositivo legal federal invocado.

Observo que a remissão feita no art. 141 da Constituição do Rio Grande do

Sul, aos preceitos gerais da lei federal, já não tem hoje especial significação. Resulta ela, provavelmente, de mera, quiçá, descuidada reprodução de norma idêntica, constante em cartas anteriores a partir da de 1947. Sua primeira inclusão nos textos constitucionais do Estado deveu-se certamente ao que então dispunha o art. 124, XII da Constituição Federal de 1946, segundo o qual a Justiça Militar estadual seria "organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n.º XV, letra *f*)".

A Constituição de 1967, quer na sua redação primitiva, quer na que lhe deu a Emenda n.º 1/69, não contém norma semelhante. E se é certo que continuou a ser da competência da União, sem prejuízo da que toca suplementarmente aos Estados, legislar sobre organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, não menos certo também é que o Decreto-lei n.º 667, de 2.7.69, vigente ao tempo em que foi editada a Lei estadual n.º 6 156, de 31.12.70, questionada nestes autos, estabeleceu no seu art. 19 que a organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Ainda que se entenda ser federal a lei especial aí referida, a verdade é que não a aviou a União. E por não haver lei federal que, ao propósito, deva ser respeitada, não é possível negar-se legitimidade à dita Lei n.º 6 156/70, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul no exercício da competência legislativa supletiva que a Constituição lhe assegura.

Com estas observações, acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 82 285 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Antônio César Alves (Adv., Galeno Lacerda). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator e Xavier de Albuquerque conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedidos os Ministros Leitão de Abreu, Eloy da Rocha e Thompson Flores. Presidiu ao julgamento o Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, no impedimento do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Auditor de última instância do Rio Grande do Sul pede mandado de segurança para se ver promovido ao cargo de Juiz togado da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado. Desatendido pelo Tribunal de Justiça do Estado, interpôs recurso extraordinário, do qual não conheceram o Relator e o Ministro Xavier de Albuquerque.

Diz o art. 7.º, § 3.º, da Lei do Estado do Rio Grande do Sul número 6 156, de 31 de dezembro de 1970, argüido de inconstitucional:

"Art. 7.º A Corte de Apelação, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de cinco membros, quatro militares e um togado, com o tratamento de juízes, todos de investidura vitalícia e de livre nomeação do Governador do Estado.

. . . . . .

§ 3.º A nomeação do Juiz Togado será feita, alternadamente, a primeira por pro-

moção do Juiz-Auditor da 1.ª Auditoria e a seguinte por livre escola do Governador dentre membros do Ministério Público e bacharéis em Direito de notório saber e reputação ilibada, com 10 anos no mínimo de prática forense e mais de trinta e cinco anos de idade...".

Afirma-se ser ilegal a norma que atribui ao Governador a livre escolha do Juiz togado da Corte de Apelação, porque desatende ao princípio de independência e harmonia dos poderes.

Como assinala o Relator, eminente Ministro Rodrigues Alckmin, não implica esta livre nomeação em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, nem desatende, por não lhe ser aplicável, o princípio de promoção de entrância a entrância.

Também não vejo inconstitucionalidade no art. 7.º e seu § 3.º da Lei do Rio Grande do Sul, pelo que acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 82 285 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Antônio César Alves (Adv., Galeno Lacerda). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator, Cunha Peixoto e Xavier de Albuquerque conhecendo e negando provimento ao Recurso. Impedidos os Ministros Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Rejeito a argüição de inconstitucionalidade do art. 7.º, § 3.º, da Lei n.º 6 156, de 31 de dezembro de 1970, do Estado do Rio Grande do Sul. A nomeação de Juiz Togado de Tribunal de Justiça Militar Estadual, por livre escolha do Governador, entre juízes-auditores, membros do Ministério Público e bacharéis em direito não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia de Poderes — a própria Constituição Federal o admite com relação a Tribunais Federais —, nem contraria qualquer princípio explícito ou implícito da Constituição da República.

2. Também não procede a alegação de que, no caso, houve ofensa ao art. 7.º, § 3.º, do Decreto-lei Federal n.º 1 003/69, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul determina que a Justiça Militar do Estado será organizada com a observância dos preceitos gerais da lei federal.

A necessidade dessa observância não decorre, no caso, da Constituição Federal, ou de lei federal com competência para isso, mas resulta apenas de norma constitucional estadual, que, em seu parágrafo primeiro, expressamente excluiu dessa exigência a matéria concernente ao número e à forma de escolha dos Juízes do Tribunal de Justiça Militar Estadual, uma vez que remeteu seu tratamento à legislação do Estado. Ademais, norma de escolha de Ministro do Superior Tribunal Militar não é regra geral.

3. Por esses fundamentos, também conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 82 285 — RS — Rel., Ministro Alves (Adv., Galeno Lacerda). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Conheceram e negaram provimento, unanimemente. Votou o Presidente. Impedidos os Senhores Ministros Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Florse, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.